**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 453/15.

**PROCESSO Nº 1959/15.**

**PLE Nº 24/15.**

É submetidoa exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

 Consoante dispõe a Constituição da República, os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

A Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, estatui competir a este estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e elaborar o orçamento com base em planejamento adequado (arts. 8º, inciso I, e 9º, inciso III).

 Dispõe, ainda, sobre a iniciativa do Prefeito Municipal para estabelecer as diretrizes orçamentárias, e declara que as leis relativas às mesmas compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal, orientarão a elaboração da lei orçamentária e disporão sobre a política tarifária e tributária para o exercício subsequente (artigo 116).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 24 de agosto de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594